

A. I. N° - 178891.0031/06-5  
AUTUADO - ANTÔNIA MARIA DE PAIVA  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 05/10/2011

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0205-03/11**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). ADULTERAÇÃO DOS TOTALIZADORES DO EQUIPAMENTO. REDUÇÃO DOS VALORES DAS OPERAÇÕES. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Vícios do procedimento, tornando o lançamento passível de nulidade, ultrapassados em face da confissão do ilícito pelo contribuinte na defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/06, diz respeito ao lançamento de ICMS recolhido a menos pelo sujeito passivo em virtude da utilização de documentos fiscais nos quais foram consignados preços inferiores aos praticados (subfaturamento) – o autuado, inscrito no SimBahia, foi flagrado adulterando totalizadores de equipamentos emissores de Cupons Fiscais (ECFs), através de redução da receita efetiva por manipulação dos valores das reduções “Z”. Imposto lançado: R\$ 136.952,93. Multa: 100%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 55-56) dizendo que discorda da cobrança do imposto na forma como foi feita neste Auto, relativamente ao período de fevereiro de 2001 a outubro de 2003, uma vez que nesse período recolheu o tributo como contribuinte do SimBahia. Fundamenta sua discordância no art. 408-S do RICMS, alegando que não ficou provada nenhuma infração que ensejasse a cobrança do imposto na forma prevista no mencionado dispositivo regulamentar. Quanto à acusação de que teria havido fraude no ECF nº 515059, ocasionando o seu desenquadramento [do SimBahia], o autuado alega que o uso do referido equipamento foi autorizado pela SEFAZ a partir de 17.11.03, e o RICMS, no 408-S, determina que em tal situação a cobrança deve ser a partir da ocorrência dos fatos que deram causa ao desenquadramento, mas neste caso foram incluídos no levantamento fiscal valores relativos a períodos anteriores à utilização dos respectivos equipamentos ECF, conforme passa a demonstrar, sendo que esses valores não interferem nos que foram reconhecidos pela empresa, pois se referem a meses em que não há reconhecimento dos valores do imposto cobrado. Demonstra que:

- a) o ECF Yanco 509216 (ECF 1) foi autorizado e seu uso teve início em 8.2.01, tendo o registro de R\$ 5,60 no mês de janeiro de 2001;
- b) o ECF Yanco 004002520 (ECF 2) foi autorizado e seu uso teve início em 10.10.01, havendo o registro de saídas em agosto de 2001 no valor de R\$ 376,62;
- c) o ECF Yanco 515059 (ECF 3) foi autorizado e seu uso teve início em 17.11.03, havendo registros de operações nos meses de janeiro de 2001, dezembro de 2002, janeiro de 2003, junho de 2003, agosto de 2003 e setembro de 2003, nos valores de R\$ 485,78, R\$ 602,83, R\$ 26.933,07, R\$ 16.753,05, R\$ 21.334,81 e R\$ 712,30, respectivamente;

Protesta que até o momento em que apresentou a defesa não lhe havia sido devolvida a documentação que serviu de base ao levantamento fiscal, estando por isso impedido de fazer a conferência dos valores levantados.

Pede que o lançamento seja declarado improcedente no tocante aos valores relativos ao período de fevereiro de 2001 a outubro de 2003, e declara reconhecer o valor de R\$ 12.228,57, correspondente aos meses de novembro de 2003 a agosto de 2004, período em que reconhece a prática da infração apontada, conforme demonstrativo anexo.

O fiscal dirigiu-se “ao Conseg”, numa peça sem data (fl. 64) dizendo que, atendendo à solicitação da Supervisão da Infaz Atacado, procedeu à fiscalização desse contribuinte baseado nos documentos arrecadados e/ou apreendidos quando da ação fiscal “resultante da denúncia”. Aduz que foi feito um trabalho elaborado e cansativo de digitação, planilhamento e cálculo das fitas-detalhe de máquinas TEF, apurando-se o Auto de Infração em tela.

Quanto à alegação do contribuinte de que houve cerceamento de defesa, pedindo a devolução dos documentos utilizados pela fiscalização, o fiscal diz que consultou a Direção e as Inspetorias da DAT Metro, discutindo uma “possível devolução e reabertura de prazo”, porém o volume de documentos é muito grande, demandando milhares de horas para fotocopiar tudo. A seu ver a devolução dos originais seria temerária, pois se trata de um processo de “suspeita de fraude fiscal”, inclusive com declarações e provas apensas aos autos. Considera que, futuramente, “poderia-se precisar” dos documentos para fundamentar uma acusação. Diz ainda que, por sugestão do diretor da DAT Metro, encaminhou o Auto ao Conseg acompanhado da documentação, em 9 caixas lacradas, com as respectivas relações de conteúdo, para que fosse dada vista nas dependências da SEFAZ ao contribuinte, sendo-lhe facultado o direito de fotocopiar, “na forma da lei”, todo ou parte do conteúdo.

Na fase de instrução, tendo em vista a declaração do fiscal autuante, na informação (fl. 64), de que ele, autuante, teria enviado ao CONSEF o presente Auto “acompanhado da documentação, em nove caixas lacradas (...)”, e como o processo não se fazia acompanhar de qualquer anexo, os autos foram encaminhados à Secretaria do CONSEF (fl. 75) para que fosse informado se se encontrava naquela Secretaria a aludida documentação, em nove caixas lacradas.

Em resposta, a Secretaria do CONSEF informou (fl. 76) que não foram recebidas neste órgão julgador as peças a que se referiu o fiscal autuante, podendo isso ser constatado no trâmite do processo no SIPRO, conforme instrumento anexo, no campo “Observações”, pois se faz referência a anexos sempre que o processo contém anexos ou se faz acompanhar de pastas, livros ou caixas.

Foi determinada então uma segunda diligência, devolvendo-se o processo à repartição de origem (fls. 79-80), observando-se: *a*) que o autuado alegou que não lhe foi devolvida a documentação que serviu de base ao levantamento efetuado; *b*) que o fiscal autuante, na informação, disse que o volume dos documentos é muito grande e demanda muitas horas para fotocopiar tudo, considerando temerária a devolução dos originais, pois havia suspeita de fraude; *c*) que constava na informação fiscal que o autuante teria encaminhando ao CONSEF, junto com o Auto, a referida documentação, em 9 caixas lacradas; *d*) que o processo foi encaminhado à Secretaria do CONSEF, para que fosse informado se a documentação a que se refere o fiscal autuante se encontrava naquela Secretaria, sendo informado que não foram recebidas as aludidas 9 caixas de documentos; *e*) e que a sugestão do autuante, para que o autuado tivesse vista dos documentos nas dependências do CONSEF, constituía dificultação para a defesa e não tinha previsão legal, de modo que, se os documentos fizessem parte do processo, deveriam ser anexados a ele.

Na mesma diligência foi solicitado que o fiscal autuante prestasse esclarecimentos sobre vários aspectos, a saber:

- 1) deveria ser esclarecida a natureza da documentação a que se refere o autuante, de modo a se saber se tal documentação constituía ou não matéria de prova para o presente auto;

- 2) tendo em vista que consta à fl. 50 a entrega de cópias das fls. 1 a 2.199, referentes ao Auto de Infração nº 178891.0031/06-5, que é o Auto de Infração em exame, e considerando-se que este Auto de Infração não tem “fls. 1 a 2.199”, pois até então só havia chegado à fl. 78, deveria ser informado a quais documentos corresponderiam as cópias a que se refere o instrumento à fl. 50;
- 3) como há nos autos cópias de Termos de Apreensão, às fl. 24, 25, 26, 27, 28, deveria ser explicitado o vínculo dos aludidos termos com o presente Auto;
- 4) uma vez que o autuado alegou na defesa que não lhe fora devolvida a documentação que serviu de base ao levantamento efetuado e por isso estaria impedido de fazer a conferência dos valores apurados, tendo o autuante na informação confirmado que teriam sido retidos documentos do contribuinte, por considerar temerária a devolução dos originais, pois havia suspeita de fraude, recomendou-se que se procedesse como prevêem os §§ 3º e 4º do art. 947 do RICMS;
- 5) ainda com relação aos aludidos documentos, deveria ser informado de que forma a documentação chegou às mãos da fiscalização, de modo a ficar claro se houve apreensão, ou se os documentos foram entregues mediante Termo de Arrecadação, devendo ser juntada aos autos cópia do instrumento de arrecadação ou apreensão lavrados à época;
- 6) tendo em vista que consta no Auto, na “Descrição dos Fatos”, que o contribuinte teria reconhecido, em depoimento prestado, que havia adquirido um programa que possibilitava a fraude, foi solicitado que fosse informado se o depoimento mencionado no Auto é o que consta às fls. 10/12, e, em caso positivo, deveria ser esclarecido por qual razão tal depoimento não estava assinado pelo declarante.

Em atendimento à diligência, o fiscal autuante prestou informação (fls. 82-83) dizendo que visava “tentar” atender ao que foi solicitado, por que ele, autuante, não participou da diligância inicial, feita pela IFMT Metro. Diz que este Auto de Infração foi elaborado a partir de uma grande quantidade de documentos apreendidos numa operação de apuração de denúncia, tendo o Sr. João Sales Cerqueira, “pretensamente companheiro da proprietária e gestor da Empresa fiscalizada”, declarado que realmente houve a fraude, conforme fls. 10/12. Chama a atenção para o relatório à fl. 13, de autoria do Sr. Ednilton Meireles, onde são detalhadas as irregularidades encontradas, caracterizando a suspeita de crime fiscal. Diz que nas fls. 14/38 constam diversos documentos referentes à citada ação fiscal que resultou na apreensão de documentos, e na fl. 39 há o fac-símile de um e-mail enviado pela Sra. Lícia, inspetora da IFMT Metro, ao Sr. Vladimir Miranda Morgado, em que ela sugere a programação de fiscalização, baseada nos documentos citados nestes autos. Diz que as fitas-detalhe são muito numerosas, de modo que a tarefa de fotocopiar aquela imensa quantidade de documentos, um a um, seria quase impossível, bastando abrir uma das caixas para verificar isso. Aduz que fez um cálculo estimado, otimista, e constatou que, na melhor das hipóteses, deveriam ser tiradas 80.000 fotocópias, sem nem levar em conta a provável margem de erro. Diz que o Sr. Vladimir Máximo, supervisor da Infaz Atacado, de forma quase heróica, tomou a si a tarefa de coordenar a digitação das citadas fitas-detalhe, o que demandou muito tempo e esforço, envolvendo diversos funcionários e estagiários [sic], e então solicitou ao autuante, por ter este facilidade na elaboração e consolidação de planilhas, e por ser auditor fiscal, para que ele procedesse a um trabalho de organização de todo o material digitado, e, como ele, auditor, se encontrava envolvido no trabalho, o Sr. Vladimir emitiu Ordem de Serviço e lhe solicitou que procedesse à autuação em tela, o que foi feito. Porém surgiu então um problema com a quantidade de documentos, sendo discutido o fato com o Sr. Diretor da DAT Metro, com relação a quais medidas a serem tomadas visando preservar a posse dos documentos pela SEFAZ sem cercear o direito de defesa do contribuinte, optando-se por anexar os documentos ao processo, em 9 caixas, acompanhando os autos cópias dos rótulos afixados em cada caixa, relacionando o seu conteúdo, sendo que ele, autuante, por desconhecimento, deixou de citar na tramitação do SIPRO a anexação daqueles elementos, e, talvez pelo volume excessivo, as caixas foram parar no depósito central da

SEFAZ, porém agora estão sendo anexadas ao processo. Respondendo ao que foi solicitado na diligência, o fiscal informa que:

- 1) a documentação constitui-se primordialmente de fitas-detalhe, que são prova da matéria autuada;
- 2) as cópias referem-se às planilhas detalhadas do material digitado, entregues em papel ao contribuinte, mas apenas aos autos em meio magnético (fl. 40), constando cópia da intimação para assinatura do Auto de Infração (fl. 46), onde é dito que o contribuinte receberia cópia impressa das planilhas, não havendo menção às fls. 1 a 2199;
- 3) os termos se referem à operação inicial de apreensão de documentos feita pela IFMT Metro;
- 4) ele, autuante, por não ser autor da diligência fiscal inicial, anterior à autuação, decidiu pela anexação dos documentos ao Auto de Infração visando preservar a posse de futura prova, por se tratar de suspeita de fraude;
- 5) os documentos que chegaram às suas mãos foram anexados aos autos, e sugere que se consultem os funcionários da IFMT Metro, à época da apreensão, para quaisquer esclarecimentos adicionais;
- 6) o depoimento é o mesmo das fls. 10/12, e sugere consultar os funcionários da IFMT Metro, à época da apreensão, para esclarecer sobre a assinatura.

Sugere que se proceda à análise detalhada das fitas-detalhe constantes nas 9 caixas, visando a prevalecer o bom-senso e a justiça.

Tendo em vista que a diligência não foi cumprida a contento, foi determinada uma terceira diligência (fls. 86/90), não só para complementação da diligência anterior, mas também para esclarecimentos quanto à forma como foi apurado o débito lançado, atendendo-se ao devido processo (procedimento) legal, solicitando-se:

- 1) que o fiscal autuante procedesse à regularização da situação dos documentos contidos nas citadas 9 caixas, primeiro, organizando-se o material em questão, e segundo, atentando-se para o mandamento do art. 145 do RICMS. Recomendou-se que o material fosse organizado e relacionado, por questão de segurança, para se determinar quais são precisamente os documentos contidos nas 9 caixas, determinando-se sua natureza, quantidade e o período a que se referem, para que depois não se viesse a alegar extravio de peças. Uma vez organizado e relacionado, deveria a autoridade fiscalizadora regularizar a situação daquele material, de forma a documentar a sua posse pelo fisco, quer mediante Termo de Arrecadação, quer mediante Termo de Apreensão, devendo ainda avaliar e decidir se tal documentação constituía ou não matéria de prova para o presente Auto, e, em caso positivo, os documentos deveriam ser acostados aos autos na forma convencional, conforme prevê o inciso XI do art. 131 do RPAF. Quanto à sugestão do autuante no sentido de que, em vez de se fornecer cópia dos documentos ao contribuinte, fosse dada vista do material ao sujeito passivo nas dependências da repartição, foi observado que tal providência constitui dificultação para a defesa e não tem previsão legal, recomendando-se que se procedesse como prevêem os §§ 3º e 4º do art. 947 do RICMS;
- 2) que o fiscal autuante, visando a atender ao devido processo legal e à garantia constitucional da ampla defesa, nos termos do art. 39, III, do RPAF, informasse ao sujeito passivo com exatidão do que ele está sendo acusado e de que modo o fato foi apurado, haja vista que o fato acusado no Auto não está demonstrado claramente nas planilhas às fls. 8-9. Foi solicitado que as aludidas planilhas fossem refeitas, demonstrando-se os valores reais das operações praticadas, em cotejo com os valores que a empresa submeteu à tributação, de modo a evidenciar o subfaturamento, e a partir desses elementos demonstrar o imposto incidente, com o crédito de 8% por ser microempresa, o valor recolhido e o saldo a ser lançado;

- 3) que o fiscal autuante, em face das indicações feitas nos autos de que o autuado utilizava um percentual de redução de suas operações “entre 30% e 40%”: a) explicasse qual efetivamente a redução feita pelo contribuinte, e de que forma isso foi apurado e provado; b) descrevesse o critério adotado no planilhamento e cálculo do imposto; c) imprimisse e anexasse aos autos as primeiras e as últimas páginas do conteúdo do CD à fl. 40, e, caso no aludido CD houvesse mais de uma planilha, imprimisse as primeiras e as últimas folhas de cada planilha;
- 4) que o fiscal autuante, para atender ao devido processo legal e à garantia constitucional da ampla defesa, tendo em vista constar no Auto que foi concedida a “redução da base de cálculo de 8%, na forma da lei”, e nos demonstrativos às fls. 8-9 há uma coluna denominada “Red. Base de Cálculo”, explicasse qual a efetiva natureza do abatimento que foi concedido, de modo a se saber se se trata de crédito presumido ou de redução de base de cálculo, com indicação do dispositivo legal que prevê essa dedução.

Na mesma diligência, foi solicitado que o órgão preparador adotasse as medidas cabíveis visando à organização do processo. Solicitou-se ainda que fosse fornecida ao contribuinte cópia da informação que viesse a ser prestada pelo fiscal autuante em atendimento àquela diligência, bem como cópia de todos os elementos por ele acostados à referida informação, a não ser que se tratasse de elementos dos quais o contribuinte já dispusesse, bem como cópia do CD contido no envelope à fl. 40. Recomendou-se que se reabrisse o prazo de defesa (30 dias).

Foi designado para cumprir a diligência o auditor Vladimir Máximo Moreira (fls. 92/95). Ele observa que este Auto de Infração tem como origem a adulteração dos totalizadores de equipamento ECF, conforme reconhecido pelo contribuinte em sua peça defensiva, e a infração consistiu no uso de “software” que permite efetuar na escrita fiscal o lançamento de dados divergentes dos registros em documentos. Diz que os documentos fiscais estavam à disposição do contribuinte na DAT Metro – CCRED/PAF, e tinham sido arrecadados quando da ação fiscal da IFMT Metro, conforme consta no documento às fls. 59-60, sendo que, quando do registro do Auto, os documentos apreendidos foram entregues ao setor de registro do processo, que naquele momento entendeu que deveriam ser conservados em um ambiente da DAT Metro, mas à disposição do CONSEF, devido ao grande volume. Considera que os procedimentos adotados estariam de acordo com o art. 145 do RICMS. Informa que os materiais contidos nas 9 caixas foram reorganizados e relacionados na forma solicitada, conforme demonstrativos às fls. 96/104, contendo cada caixa os elementos que especifica. Diz que, como não se trata de documentos fiscais convencionais, uma vez que não é comum se anexar ao processo rolos de fitas-detalhe, não foi possível encadernar os referidos documentos, mas eles estão devidamente organizados, conforme foi descrito. Diz que foi anexado ao processo termo de liberação em cópia para que ao contribuinte fossem entregues os documentos apreendidos, na forma estabelecida no inciso III do § 3º do art. 947 do RICMS.

Quanto à segunda solicitação da diligência, o informante considera que o Auto de Infração é muito claro com relação às irregularidades cometidas pelo contribuinte, e portanto ele tem conhecimento exato dos motivos que levaram à constituição do crédito tributário, e o termo de declaração às fls. 10/12 é a prova clara de que o contribuinte não só tem conhecimento das causas que levaram o fisco a constituir o Auto de Infração, bem como a comprovação da prática de atos de natureza criminosa, tendo ficado provado que o contribuinte estava adulterando ECF, reduzindo um percentual das operações contidas nos cupons fiscais, no totalizador da redução “Z”, ou seja, o total das operações dos cupons fiscais não era o mesmo contido no totalizador da redução “Z”, e por isso foi desenvolvido um supertrabalho de digitação de cupom por cupom durante alguns meses, gerando uma planilha que contém o título de cada coluna, identificando o ECF, o total da receita dos ECFs, a alíquota do imposto, a base de cálculo, o “Créd. Pres. 8%” [leia-se: crédito presumido de 8%], etc. Grifa que, quando da apreensão dos documentos, não se conseguiu apreender todo o material emitido pelo contribuinte, uma vez que muitas fitas-detalhe não foram localizadas no seu estabelecimento, sendo que a planilha fiscal demonstra que os totais declarados

pelo contribuinte nas DMEs são superiores aos valores das fitas-detalhe apreendidas, por conta da não localização dos demais rolos.

Com relação à terceira solicitação da diligência, o fiscal diz que os percentuais de 30% e 40% estão contidos no termo de declaração do contribuinte. Diz que a seu ver o ato criminoso independe de percentual, embora não lhe cabendo entrar nesse detalhe, porém, como prova material da fraude, anexou a redução “Z” do dia 24.12.03 (fl. 113), que serve apenas para comprovação de que os cupons fiscais e a redução “Z” do dia 26.12.03 (fls. 114/203) estão na sequência numérica de emissão e data, verificando-se com base nesses documentos que a soma dos cupons fiscais foi de R\$ 4.362,33 e o valor declarado foi de R\$ 871,50, gerando um valor fraudado de R\$ 3.490,83. Quanto ao critério adotado no planilhamento, diz que foram desconsideradas as reduções “Z”, apurando-se os valores das operações com base em cada cupom fiscal, calculando-se o imposto pelo regime normal, à alíquota de 17%, dando o crédito presumido de 8%. Observa que foram anexadas cópias das primeiras e últimas páginas dos conteúdos do CD.

Quanto à quarta solicitação da diligência, o informante diz que o contribuinte era inscrito no SimBahia e o crédito de 8% tem previsão legal, tendo o fiscal concedido esse “benefício” utilizando na coluna própria a denominação de “Red. da base de cálculo”, sendo que isso na verdade corresponde ao crédito presumido de 8%.

Conclui dizendo que foi fornecido ao órgão preparador um CD com as informações do elemento à fl. 40, bem como cópia da informação e demonstrativos elaborados, para que se cumpra a determinação do órgão julgador.

Consta às fls. 229-A/232 que foram entregues ao contribuinte cópias dos instrumentos às fls. 86/90 e 92/227, além de um envelope contendo um CD com arquivos eletrônicos, e foi reaberto o prazo de defesa.

Foram anexadas aos autos as peças às fls. 234/376, que constituem cópias das fls. 86/232.

Fiscal estranho ao feito manifestou-se (fl. 379) dizendo que o contribuinte, ao tomar ciência do resultado da diligência, apenas anexou cópia dos documentos recebidos, ficando claro que seu objetivo é postergar o andamento do processo, pois não trouxe nada de novo e não se interessou em pegar as 9 caixas de documentos fiscais apreendidos que se encontram disponibilizadas após a assinatura do termo de liberação às fls. 204-205, e quando intimado tomou conhecimento da manifestação fiscal e do termo de liberação dos documentos apreendidos. Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O papel da fiscalização é fiscalizar e se for o caso lançar o crédito tributário devido, com a penalidade cabível.

E o papel do órgão julgador é decidir a lide instaurada diante da reclamação do sujeito passivo.

O órgão julgador deve analisar os fatos e cotejá-los com o direito. Aspectos atinentes à estrita legalidade devem ser depurados de ofício, independentemente de alegação da parte. Ao contribuinte compete suscitar as questões de fato, se lhe convier. Porém a incidência da lei é automática, não depende da vontade da parte.

Este processo contém vícios de toda ordem.

Ultrapasso-os porque o contribuinte confessou o ilícito, e sendo assim deixa de haver lide.

Advitta-se, contudo, que a confissão a que me reporto não é aquela mencionada no campo “Descrição dos Fatos”, no Auto, à qual o fiscal autuante deu ênfase na informação prestada, chamando a atenção para o “Termo de Declaração” às fls. 10/12, porque tal declaração não tem qualquer valor jurídico, pois não foi assinada pela pessoa que supostamente prestou aquele

depoimento. Além disso, houve um equívoco por parte da autoridade que efetuou o lançamento, ao dizer que no referido termo o contribuinte teria reconhecido que adquirira um programa que possibilitava fraude no uso de ECF. O contribuinte não reconheceu isso. O autuado é Antônia Maria de Paiva, e quem prestou a “declaração” (não assinada) às fls. 10/12 foi João Sales Cerqueira. Portanto, mesmo que o termo às fls. 10/12 estivesse assinado, quem supostamente prestou aquela declaração foi terceiro, e não o contribuinte. Uma pessoa reconhece algo é quando admite algo que lhe diga respeito. Em se tratando de depoimento de terceiro, o que se poderia dizer – se o depoimento estivesse assinado – é que se trataria de um testemunho ou denúncia. Reconhecimento, jamais.

Abordei esse aspecto como matéria de mérito. Quanto aos vícios processuais e procedimentais, que são muitos, me abstenho de explicitá-los porque o contribuinte, na defesa, admitiu o fato imputado, apenas discordando da cobrança do imposto relativamente ao período de fevereiro de 2001 a outubro de 2003, alegando que nesse período recolheu o tributo como contribuinte do SimBahia, e fundamentando sua discordância no art. 408-S do RICMS, argumentando que segundo esse dispositivo em tal situação a cobrança deve ser a partir da ocorrência dos fatos que deram causa ao desenquadramento, mas neste caso foram incluídos no levantamento fiscal valores relativos a períodos anteriores. Se houve fraude e o contribuinte admite isso, o fato se considera ocorrido quando se deu a prática ilícita. Não se trata aqui de retroatividade da norma.

Em suma, o presente lançamento seria nulo, mas, em face da confissão do autuado, deixa de haver lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **178891.0031/06-5**, lavrado contra **ANTÔNIA MARIA DE PAIVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 136.952,93**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA